

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.507/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158515-65  
Impugnação: 40.010123765-15  
Impugnante: Novelis do Brasil Ltda.  
IE: 461013765.00-50  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO PERMANENTE - Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisições de materiais destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, aplicados na reforma de outros bens do ativo, os quais foram considerados pela Autuada como sendo produtos intermediários. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco para adequação da capitulação legal e do relatório do Auto de Infração. A análise dos elementos dos autos, no entanto, indica a caracterização da decadência em relação ao exercício de 2003 e a constatação de que os produtos, no processo produtivo em exame, tratam-se material intermediário. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/03 a 29/02/08, apurado em recomposição da conta gráfica, mediante a constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais de aquisições de materiais destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, os quais foram considerados pela Contribuinte como sendo produtos intermediários.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação a esta última penalidade, esclareça-se que somente foi exigida em relação aos fatos geradores ocorridos após 01/11/03.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 292/306, juntando os documentos de fls. 307/339.

Em virtude da impugnação apresentada pela defesa, o Fisco promove a reformulação do lançamento, adequando o relatório fiscal e a capitulação legal do Auto de Infração, de acordo com o Termo de Rerratificação, às fls. 343/344.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada da reformulação (fls. 345/346), a Impugnante apresenta aditamento à sua peça de impugnação (fls. 347/364), ratificando e reiterando os argumentos apresentados na peça inicial.

Refutando as alegações da Impugnante, o Fisco apresenta sua manifestação às fls. 367/387, promovendo a juntada dos documentos de fls. 387/429.

Intimada a ter vista dos documentos anexados pela Fiscalização, a Autuada retorna aos autos às fls. 436/444.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 446/456, mantendo seu entendimento anterior e pedindo pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG determina a diligência de fls. 458/459, solicitando ao Fisco esclarecimentos sobre alguns pontos relativos à nova imputação constante da rerratificação do Auto de Infração.

O Fisco apresenta seus esclarecimentos às fls. 460/466, anexando uma declaração da empresa autuada (fls. 467).

Novamente nos autos, a Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 468/478, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência do lançamento nos termos do novo Relatório Fiscal de fls. 343/344.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

##### **Do Requerimento de Perícia**

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando para tanto os quesitos arrolados às fls. 301/303.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos, pelo Fisco e pela Contribuinte, são suficientes para o deslinde da matéria.

O art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

**Art. 142.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, indefere-se a realização da prova pericial, uma vez que os elementos dos autos permitem a prolação da decisão quanto ao mérito da matéria objeto da presente lide administrativa.

### **Do Mérito**

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 de outubro de 2003, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”.**  
TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n° 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003 somente expirou em 31/12/08, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 10/10/08.

O caso dos autos, no entanto, guarda uma particularidade. É que a acusação inicial do Fisco era de aproveitamento indevido de crédito em decorrência de aquisição de material de uso e consumo, resultando em estorno integral dos valores aproveitados.

Após a apresentação da impugnação, o Fisco adotou novos critérios de classificação dos produtos, alterando o “Relatório do Auto de Infração”, inclusive no tocante à capitulação das infringências, trazendo entendimento novo de que os produtos se classificam como bens destinados ao ativo imobilizado, sendo esta a acusação ora em apreciação.

A alteração promovida pelo Fisco somente ocorreu em 02/04/09, estando, portanto, caracterizada a decadência, em relação ao exercício de 2003, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito propriamente dito, convém reiterar que o presente processo versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de

irregularidades, apuradas por meio de recomposição da conta gráfica, na qual se constatou recolhimento a menor do ICMS, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais de aquisições de materiais destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, os quais, segundo o Fisco, foram considerados erroneamente pela Contribuinte como sendo produtos intermediários.

Segundo consta do relatório do Auto de Infração, os respectivos materiais foram aplicados na reforma das cubas de redução eletrolítica da alumina, visando restabelecer as condições de funcionamento destes bens de capital para novo ciclo de operação, cuja duração é de 3.500 (três mil e quinhentos) dias.

Importante ressaltar que o presente processo refere-se à matéria correlata àquela tratada no PTA nº 01.000158533-98, conforme informação do Fisco às fls. 13. Nesse mencionado PTA, a Fiscalização exige o ICMS a título de diferencial de alíquota e a penalidade cabível, sobre os mesmos materiais que classificou como pertencentes ao ativo imobilizado no presente PTA, uma vez que estes mesmos produtos foram adquiridos em outras Unidades da Federação.

No que se refere ao Auto de Infração ora analisado, registre-se que o mesmo é composto do Relatório Fiscal de fls. 14/16, no qual são detalhadas as irregularidades apuradas, além de trazer os seguintes anexos: Demonstrativo do Crédito Tributário; Recomposição da Conta Gráfica; Demonstrativo das notas fiscais objeto da autuação; Descrição e função dos produtos com créditos estornados; Recomposição da conta gráfica do AI lavrado anteriormente; Deduções de saldos na recomposição da conta gráfica; Cópias dos livros Registro de Entradas (LRE) e Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS).

Compete repetir que o Fisco promoveu a rerratificação do Auto de Infração, no tocante ao relatório da ocorrência e a capitulação das infringências e penalidades, conforme documentos às fls. 343/344, não havendo, entretanto, alterações no valor do crédito tributário.

A Impugnante alega em sua defesa que houve classificação equivocada para os materiais relacionados nos documentos fiscais objeto da autuação, pois no seu entender, referem-se à aquisição de produtos intermediários que não se enquadram como materiais destinados ao ativo imobilizado, como quer o Fisco. Salieta que determinados bens, embora não sejam matérias primas, equiparam-se a estas em razão da função que exercem no processo produtivo, ensejando o direito de recuperação do crédito de ICMS. Transcreve o art. 66, V, "b" do RICMS/02 e dispositivos das Instruções Normativas (IN) nºs 01/86 e 01/98, além de jurisprudência sobre a matéria, e ao final, apresenta suas razões para a classificação de cada material como produto intermediário.

Por sua vez, a Fiscalização entende que a Autuada classificou erroneamente os materiais destinados à reforma de bens de capital como se fossem produtos intermediários, com suposto arrimo na Instrução Normativa nº 01/86. Afirma que é legítimo o estorno dos créditos de ICMS, uma vez que a classificação correta dos materiais é no ativo imobilizado, visto que foram utilizados na reforma dos fornos de redução eletrolítica da alumina, aumentando sua vida útil em torno de 9 (nove) anos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, ainda, que a Impugnante não cumpriu as condições previstas na legislação tributária para fazer jus ao creditamento do imposto sobre os materiais destinados ao ativo imobilizado.

Admitindo, em tese, a classificação do Fisco, ou seja, de que os produtos devem figurar no ativo imobilizado, questionou a Autuada o estorno integral dos créditos, sabendo-se de seu direito ao crédito fracionado de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Sob esse enfoque, destacou o Fisco que a legislação tributária permite a apropriação de créditos do imposto sobre as aquisições de materiais destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, mas estabelece algumas condições e procedimentos que devem ser observados pelos contribuintes em geral, transcrevendo em sua manifestação toda a legislação pertinente.

Sob a ótica da autoridade lançadora, depreende-se dos dispositivos legais por ela indicados, que a Impugnante, para fazer jus à apropriação dos créditos de ICMS inerentes aos materiais objeto da autuação, deveria classificá-los e contabilizá-los como pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento, além de efetuar a devida escrituração no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

A Impugnante por sua vez, afirma que não adotou os procedimentos previstos na legislação, justificando que classificou os materiais relacionados no trabalho fiscal (fls. 45) como sendo produtos intermediários, devido à sua indispensabilidade ao processo de industrialização, associada ao desgaste físico ou químico decorrente das condições severas de operação, quais sejam: contato com produto em elaboração, sujeição ao ataque químico do banho eletrolítico, bem como às altas temperaturas.

Assim, antes de decidir pela aplicação restritiva ao crédito de bens do imobilizado, como se posicionou o Fisco, é preciso decidir a controvérsia instaurada nos autos, sob a correta classificação dos produtos.

De início cabe esclarecer que o requisito da “indispensabilidade”, não é atributo exclusivo dos produtos intermediários em face da sua extensão às demais espécies de mercadorias classificadas pela legislação tributária mineira.

Por outro lado, entende o Fisco que os materiais empregados na reforma dos fornos de redução de alumínio, restam inutilizados com o vencimento do tempo de vida útil (9 a 10 anos) ou, contabilmente, restam depreciados após o seu período de vida útil, o que é característica própria dos bens do ativo imobilizado.

Os produtos objeto do Auto de Infração e as respectivas notas fiscais de aquisição encontram-se relacionados nos Anexos 3 e 4 (fls. 27/45) e, como já mencionado, foram aplicados na reforma dos fornos de redução eletrolítica da alumina, visando restabelecer as condições de funcionamento destes bens de capital, para novo ciclo operacional.

A seguir são descritos os materiais e suas respectivas funções e aplicações, de acordo com as explicações constantes da manifestação fiscal e das peças de defesa da Impugnantes:

**1) Bloco Catódico, Bloco Carbonado Stepeed, Bloco Side Stepeed e Barras Coletoras:**

Os blocos catódicos têm as seguintes propriedades: são refratários, condutores de energia elétrica bem como resistentes ao ataque químico do banho eletrolítico. Têm a função de recepcionar o alumínio que se deposita na parte inferior da cuba (forno), bem como conduzir a corrente elétrica para fora dos fornos às barras coletoras. São aplicados na parte inferior das cubas sendo substituídos após vencimento da vida útil, conforme desenhos às fls. 375/376. Sob o aspecto estrutural, compõem o corpo das cubas eletrolíticas; do ponto de vista térmico e elétrico são respectivamente refratários e componentes de um circuito elétrico.

Os demais refratários (Bloco Carbonado Stepeed ou “Bloco Carb Stepped Shell” e Bloco Side Stepeed), compõem o corpo das cubas eletrolíticas como revestimento refratário, de acordo com o demonstrado às fls. 375/376.

Quanto às barras coletoras, são vigas de aço, que fecham o circuito elétrico entre os blocos catódicos e o forno seguinte e conforme se verifica pelas informações trazidas pela defesa, tais barras coletoras integram os blocos catódicos, deles fazendo parte.

**2) Tijolos Refratários, Tijolos Isolantes e Placas Isolantes:**

De acordo com o diagrama de fls. 375/376, os Tijolos Refratários Sílico - Aluminosos, os Tijolos Isolantes (Tijolo Isolante Distomita e Tijolo Isolante Tipo Paralelo), bem como as placas isolantes, são componentes estáveis com atuação específica no processo produtivo.

As placas isolantes são destinadas ao isolamento elétrico das cubas eletrolíticas. Por ocasião da reforma dos fornos os refratários e as placas são substituídos.

**3) Pinos de Contacto:**

Confeccionados em aço, transmitem a energia do circuito elétrico exterior aos fornos de redução para massa carbonosa do anodo (fls. 330). São componentes estáveis, porém com atuação específica sobre o produto em elaboração, uma vez que a estrutura em que se encontra é mergulhada no metal despejado na inferior do catodo.

Para o deslinde da questão é preciso analisar o conteúdo da Instrução Normativa SLT 01/86, que assim expressa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

JOSÉ ANTÔNIO LAZARONI

Diretor

Assim, nos termos da citada IN, considera-se que um produto foi integralmente consumido no processo industrial quando ocorrer o seu exaurimento na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total.

Por outro lado, ainda de acordo com a norma em análise, excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Neste contexto classificam-se, com certeza, os blocos, barras e pinos, uma vez que compõem as cubas (fornos) e se adequam às condições ora mencionadas.

A fotografia adiante bem demonstra que os fornos (cubas) se caracterizam por uma estrutura de aço, enquanto as partes mencionadas encontram-se dentro das cubas, em contato com o material, pois sobre eles é que é despejada a alumina.



Já os tijolos refratários e materiais isolantes há bem tempo são reconhecidos como produtos intermediários, conforme posição esposada na Consulta de Contribuintes nº 119/93, que ora se transcreve:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 119/93

PTA Nº 09.00062.93-6

CONSULENTE: Fundibrás Indústria e Comércio Ltda.

ORIGEM: Uberaba - SRF/Baixo Rio Grande

EMENTA:

PRODUTO INTERMEDIÁRIO - CRÉDITO DO ICMS - São compreendidos entre os produtos intermediários, para efeito de crédito do ICMS, aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição - art. 144, II, "b" do RICMS: (Grifos não constam do original).

EXPOSIÇÃO:

A consulente fabrica tubulações, conexões e peças sob encomendas, em ferro fundido.

Informa que até a presente data não aproveita o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de: tijolos refratários, utilizados nos fornos de fundição em contato direto com o ferro fundido; óleo combustível, utilizado na fusão do ferro gusa e discos de cortes e desbastes, utilizados para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eliminação das rebarbas nos produtos após a fundição. (Grifos não constam do original).

Em face do exposto,

CONSULTA:

1 - Poderá apropriar os créditos do ICMS relativos à aquisição dos produtos mencionados, com base no art. 144, II, "b" do RICMS?

2 - Caso afirmativo, poderá aproveitar o crédito relativo a períodos anteriores sem atualização monetária?

3 - Como proceder para a apropriação do crédito do ICMS sobre o óleo combustível, visto que a mercadoria é adquirida com o imposto retido por substituição tributária, não constando na nota fiscal seu valor e sua base de cálculo?

RESPOSTA:

1 - Sim. Nos termos do art. 144, II, "b" do RICMS e com base na IN SLT 01/86, para efeito de apropriação do crédito do ICMS, os produtos mencionados são compreendidos entre os intermediários, consumidos diretamente no processo industrial da consulente, em contato físico direto com o produto em elaboração, ou como elemento essencial de combustão nos fornos de fundição. (Grifado).

Lembramos, contudo, que, para que se efetive a apropriação do crédito do imposto efetivamente pago e devidamente destacado ou informado nas notas fiscais de aquisição, os valores de entrada de tais mercadorias deverão compor o custo do produto final da consulente, cuja saída seja tributada pelo ICMS.

2 - Sim, observado o disposto no § 3º do art. 145 do RICMS, e sem qualquer atualização monetária, por se tratar de crédito escritural.

3 - Somente poderá ser apropriado o imposto devidamente informado na nota fiscal de aquisição de óleo combustível, recebido com o imposto retido por substituição tributária.

Assim, a consulente deverá solicitar ao fornecedor a emissão das notas fiscais com os requisitos do art. 44, § 2º do RICMS.

DOT/DLT/SRE, 04 de junho de 1993.

Luciana Maria Delboni - Assessora

De acordo

Lúcia M<sup>a</sup>. Bizzotto Randazzo - Coordenadora da Divisão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais recentemente, em 30 de janeiro de 2009, foi editada a Instrução Normativa SUTRI nº 1, buscando orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária, de forma a dirimir dúvidas quanto ao crédito de ICMS relativo às aquisições de mercadorias empregadas como matéria prima e produto intermediário no processo de fabricação do ferro gusa. A mencionada instrução assim explicita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

(MG de 31/01/2009)

Dispõe sobre a apropriação de crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como matéria-prima ou produto intermediário na produção de ferro gusa.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e

considerando que o inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República dispõe que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

considerando que o art. 20 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, dispõe que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento;

considerando que o art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, estabelece que o imposto é não-cumulativo, admitindo, a título de créditos de ICMS, o valor correspondente ao montante cobrado nas operações anteriores;

considerando que o inciso I do art. 66 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, de 13 de dezembro de 2002, dispõe que será abatido, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente à entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação;

considerando que a alínea "b" do inciso V do art. 66 do RICMS dispõe que são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando que, nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01, de 20 de fevereiro de 1986, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto ou que, embora não se integrando, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelos contribuintes produtores de ferro gusa;

considerando, por fim, a necessidade de orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto ao crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como matéria-prima e produto intermediário no processo de produção do ferro gusa. RESOLVE:

Art. 1º São passíveis de aproveitamento de crédito do ICMS, entre outras, as entradas das matérias-primas e dos produtos intermediários constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa, empregados nas respectivas fases do processo produtivo de ferro gusa descritas no citado Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

Gladstone Almeida Bartolozzi.

Diretor da Superintendência de Tributação

Neste sentido, o “Anexo Único” admite os créditos relativos às aquisições de diversos materiais refratários, empregados nas reformas de fornos, bicas de corridas e painéis, dentre outros itens, inclusive no interior do alto forno.

Como não são matérias primas, foram, é evidente, classificados como produtos intermediários.

O tratamento dado ao processo de produção do ferro gusa deve ser o mesmo a ser aplicado em relação ao caso dos autos, dada a similaridade dos processos de produção.

Ressalte-se, por oportuno que, não obstante o aspecto temporal presente no art. 2º da mencionada instrução normativa, seus efeitos interpretativos são retroativos, em face do entendimento exarado na própria Consulta de Contribuintes transcrita anteriormente (119/03).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, reconhecendo a classificação de tais produtos como materiais intermediários, resta prejudicada a análise quanto ao direito ao crédito proporcionalmente ao montante de produtos exportados e comercializados no mercado interno.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**